

PARECER Nº 348(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.014415/2012-47
 INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Despacho de Declaração de Impedimento
00058.014415/2012-47	641261140	000280/2012	Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR	26/01/2012	23/02/2012	28/02/2012	18/12/2013	02/04/2014	R\$ 10.000,00	11/04/2014	07/05/2014	07/02/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 4º, §3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

Infração: Não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data e capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

Foi constatado pela equipe de fiscalização em missão em SBBR, no concernente ao serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, que a empresa aérea TAM não mantinha atendimento presencial no horário estipulado pelo art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

3. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, tempestiva e apreciada, o interessado argumentou que os seus colaboradores passam por um treinamento rigoroso concernentes as normas que regem a aviação, mas não obstante a isso, os colaboradores foram reorientados que fazer cumprir a lei na frieza de sua expressão não é o mesmo que atendê-la em seu escopo e no fim a que se destina. Alegou ausência de requisitos essenciais de validade do Auto de Infração nos termos do art. 8º da Resolução nº 25, por ausência de identificação do autuado (assinatura física) e pela falta de notificação da TAM acerca da infração.

4. Pelo exposto, solicitou o acolhimento da defesa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância agravante do inciso I, §2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, combinado com o art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, por ter deixado de manter atendimento presencial segundo o horário estipulado pela mesma Resolução.

6. Para afastamento dos argumentos da defesa, a decisão elucidou ser necessário observar que o disposto no art. 4º, §3º, da Resolução nº 196/2011 é uma obrigação da empresa e dessa forma, a empresa não pode escusar-se de seu dever mediante alegação absolutamente subjetiva de que cumprir o ditame legal, na frieza de sua expressão, não seria o mesmo que atender o fim a que se destina. A decisão argumentou que não cabe à empresa valorar qual norma deve ou não seguir, pois deve seguir toda e qualquer norma a ela imposta, sob pena de sanção, haja vista que contrariá-las seria contrariar o próprio interesse público.

7. Quanto à alegação de que o Auto de Infração seria nulo, em razão de a empresa não ter sido notificada, a decisão chamou a atenção para o AR acostado à folha 04, do qual consta que a empresa foi sim notificada. Argumentou além disso que, o mero fato da autuada ter apresentado defesa temporaneamente é suficiente para afirmar que foi tomada ciência do AI, não sendo cabível alegar a ausência de notificação. E por fim, a decisão esclareceu que a interpretação do inciso I do art. 8º da Resolução nº 25/2008, usada como fundamento pela defesa, permite concluir que a identificação do autuado não guarda relação com a necessidade de o auto ser assinado, mas sim com a necessidade de se identificar a pessoa física ou jurídica que será submetida à sanção.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a empresa alegou:

I - Nulidade da decisão recorrida por ter sido desarrazoada e desfundamentada com afronta a Carta Magna (art. 93, X), ao art. 50 da Lei 9.784/99 e ao artigo 15 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, alegando ser indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre questões fáticas arguidas na defesa.

II - Diferentemente do que consta no Auto de Infração, a autuada disponibilizou mesmo antes da vigência da Resolução ANAC nº 196, de estrutura adequada para o atendimento presencial dos seus passageiros em todos os aeroportos nacionais que opera, e que movimentam mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano. Complemento ainda que o balcão de atendimento não fecha e está ininterruptamente tripulado, e todos os funcionários que ali trabalham estão devidamente capacitados para o atendimento presencial de que trata a Resolução nº 196 de 2011.

III - Nem o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização descrevem a hora em que ocorreram as abordagens pela equipe de fiscalização, sendo que o documento de fls. 3 comprovaria que existiam inúmeros voos operados pela recorrente, o que torna impossível a alegação de inexistência de funcionários da recorrente para o atendimento de voos que a autuada teria operado ou estaria a operar, ensejando a contagem das 2 (duas) horas previstas na Resolução antes da referida.

IV - O Auto de Infração não se faz acompanhar de Relatório de Fiscalização e da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008.

V - A autuação, por não estar baseada em nenhuma espécie de prova em direito admitida, engendra situação iníqua de produção de prova negativa o que alega constituir cerceamento de defesa. Alega que o ônus da prova ser do administrado não seria correto em um Estado Democrático de Direito, sendo este ônus regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova expresso pelo Código de Processo Civil.

VI - Inaplicabilidade de circunstância agravante, afirmando que o fato de existir autuação nos 12 meses anteriores à autuação impede a aplicação da circunstância atenuante do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, mas não necessariamente configura-se circunstância agravante, pois o §3º do art. 22, da Resolução nº 25/2008, aduz que a reincidência ocorre apenas quando há cometimento de nova infração após a penalização definitiva por infração anterior. No caso dos autos, crédito de multa 636163133, afirmou que refere-se a infração totalmente diversa, que não guarda relação com o disposto no art. 4º, §3º da Resolução nº 196/2011.

9. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que sejam devidamente apreciados os argumentos de defesa, a fim de que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão de primeira instância, com o consequente arquivamento do Auto de Infração; b) caso não seja acatado o pedido antes formulado, requer seja reduzido o valor da sanção imposta para o patamar médio, por inexistência de norma autorizadora para o agravamento.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

11. **Da Alegação de Nulidade de Decisão por Ausência de Razoabilidade e Fundamentação** - Em grau recursal, a Autuada alegou nulidade da decisão recorrida por ter sido desarrazoada e desfundamentada com afronta a Carta Magna (art. 93, X), ao art. 50 da Lei 9.784/99 e ao artigo 15 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, alegando ser indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre questões fáticas arguidas na defesa. Cumpre informar, contudo, que as alegações não devem prosperar. Após ter sido cientificada quanto a lavratura do Auto de Infração, a empresa protocolou Defesa Prévia (fls. 07/09) alegando quanto as questões fáticas tão somente que os colaboradores passam por treinamento rigoroso mas que foram reorientados, afirmando que cumprir a lei na frieza de sua expressão não é o mesmo que atendê-la em seu escopo e no fim a que se destina.

12. Quanto a isso, a Decisão prontamente argumentou que a empresa não pode escusar-se de seu dever de observância a norma e que não cabe à empresa valorar qual norma deve ou não seguir, pois deve seguir toda e qualquer norma a ela imposta, sob pena de sanção, haja vista que contrariá-las seria contrariar o próprio interesse público. O disposto no art. 50 da Lei 9.784/99 dispõe que:

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (Grifou-se)

13. Assim, é fato que a Decisão Administrativa de Primeira Instância deve ser motivada conforme expressa previsão legal, como também é fato que esse imperativo foi devidamente observado pelo decisor, uma vez constar detalhadamente na peça decisória o objeto da autuação do processo, a reprodução dos argumentos trazidos pela autuada, a justificativa de não terem sido acatados, e a conclusão pela aplicação da sanção correspondente à conduta infracional, nos patamares previstos em normativo. Todos os princípios constitucionais foram observados, não havendo em que se falar de nulidade da Decisão recorrida.

14. **Da Alegação de Vício do Auto de Infração por ausência do Relatório de Fiscalização e Documentação Comprobatória** - O interessado alegou que o Auto de Infração não se fez acompanhar de Relatório de Fiscalização e da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008. Registre-se a esse respeito que o Auto de Infração foi devidamente instruído com o Relatório de Fiscalização nº 000110/2012 e anexo (fls. 02/03). Quanto a documentação comprobatória, o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade quando da juntada dos referidos documentos, já que utiliza-se da expressão "sempre que possível". Entende-se que "sempre que possível" denota viabilidade e conformação caso-a-caso, sendo que pode não acontecer.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

15. Logo, não é possível o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Esses requisitos são justamente postos para enobustecer a presunção de legitimidade e permitir que ela tenha guarida e estão alinhados ao ponto supra de que a atuação do agente público só ocorre dentro da estrita legalidade.

16. Por este motivo, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma

forma, não há que se falar em sua nulidade.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - Quanto ao mérito, no que concerne ao atendimento presencial nos aeroportos, dispõe a Resolução ANAC nº 196/2011, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

(...)

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

18. Tem-se, assim, que, naqueles aeroportos em que operar mais de quinhentos mil passageiros ao ano, a empresa aérea deverá montar estrutura adequada para atendimento presencial, que deve estar em funcionamento, pelo menos, duas horas antes da partida e duas horas após a chegada de seus voos.

19. Assim, conforme constam dos autos, em 26 de janeiro de 2012, às 09:57, a fiscalização da ANAC esteve no local indicado pela empresa aérea para a prestação do atendimento presencial previsto, no Aeroporto de Brasília (SBBR). O balcão de atendimento da empresa aérea não se encontrava tripulado em nenhuma das abordagens da equipe de fiscalização. Consta ainda do Relatório de Fiscalização, que foi verificado que a empresa aérea operou mais de 30 voos de partida no terminal durante toda a manhã e início da tarde, devendo assim ter atendentes em seu balcão por todo esse período. O seu balcão de atendimento não se encontrava tripulado por atendentes em nenhuma das abordagens da equipe de fiscalização.

20. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Recorrente alegou que disponibilizou mesmo antes da vigência da Resolução ANAC nº 196, de estrutura adequada para o atendimento presencial dos seus passageiros em todos os aeroportos nacionais que opera, e que movimentam mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano e que o balcão de atendimento não fecha e está ininterruptamente tripulado, e todos os funcionários que ali trabalham estão devidamente capacitados para o atendimento presencial de que trata a Resolução nº 196 de 2011. A esse respeito, é relevante destacar que a mera alegação do atuado destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade que é revestido o ato administrativo. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos e provas em contrário, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

21. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

22. Também não prevalece a alegação de irregularidade na autuação por não estar baseada em nenhuma espécie de prova em direito admitida, pelos mesmos motivos já expressos quanto a presunção de legitimidade e legalidade que reveste os atos da Administração. Os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

23. Vejamos. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os atos da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

24. A empresa também alegou que nem o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização descrevem a hora em que ocorreram as abordagens pela equipe de fiscalização, sendo que o documento de fls. 3 comprovaria que existiam inúmeros voos operados pela recorrente, o que torna impossível a alegação de inexistência de funcionários da recorrente para o atendimento de voos que a atuada teria operado ou estaria a operar, ensejando a contagem das 2 (duas) horas previstas na Resolução antes da referida. Verifica-se a esse respeito que, diferentemente do alegado pelo interessado, o Auto de Infração é instruído com o horário da autuação, bem como o local e a data, qual seja, em 26 de janeiro de 2012 às 09:57 no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR). Quanto a alegação de que os inúmeros voos realizados na data especificada afastaria a conduta infracional pela impossibilidade de inexistência de funcionários, deve-se esclarecer o equívoco da Recorrente. A conduta infracional, objeto da presente autuação, refere-se ao normativo que determina a obrigatoriedade de manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano. Não trata-se contudo, de qualquer atendimento presencial e sim, um atendimento especial para recebimento e processamento de queixas e reclamações, conforme dispõe o caput do artigo objeto da capitulação da infração, *in verbis*:

Art. 4º. A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

(...)

§3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser, de no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso. (Grifou-se)

25. Portanto, os inúmeros voos realizados pela empresa aérea na data da fiscalização em nada refuta a conduta infracional apurada, uma vez que os atendimentos operados para check-in, despacho de bagagens, dentre outros, em nada tem relação com o comando do normativo de referência, que impõe que exista um atendimento presencial para recebimento de reclamações.

26. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI. As alegações do atuado quanto a dosimetria da sanção será analisada a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

28. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

29. **ATENUANTES** - Não se verifica possibilidade aplicação de circunstâncias atenuantes, dentre as hipóteses dos diversos incisos dispostos no §1º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **AGRAVANTES** - A Decisão de Primeira Instância Administrativa aplicou a circunstância agravante de reincidência, com base legal no §2º, inciso I do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando o crédito de multa nº 636163133. O interessado alegou inaplicabilidade da referida circunstância agravante, citando o §3º do art. 22, da Resolução nº 25/2008, no qual aduz que a reincidência ocorre apenas quando há cometimento de nova infração após a penalização definitiva por infração anterior. No caso dos autos, crédito de multa 636163133, afirmou que refere-se a infração totalmente diversa, que não guarda relação com o disposto no art. 4º, §3º da Resolução nº 196/2011.

31. A esse respeito, e considerando que a infração objeto do presente processo está capitulada no art. 302, III, alínea "u" da Lei 7.565/86, que diz respeito a violações às Condições Gerais de Transporte, o qual pode ensejar em diferentes condutas infracionais dispostas na legislação específica, e considerando que a aplicação de circunstância agravante por reincidência deve-se referir a uma reiterada conduta específica, não verifico a pertinência da aplicação da agravante por reincidência. Também não verifico a possibilidade de aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução do valor da multa para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.014415/2012-47	641261140	000280/2012	Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR)	26/01/2012	Não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano;	artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c Art. 4º, §3º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2017, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1264861** e o código CRC **B6035D25**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 477/2017

PROCESSO Nº 00058.014415/2012-47
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00058.014415/2012-47

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1264861). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A., por não manter em funcionamento atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, §3º da Resolução nº 196 de 24/08/2011.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1271569** e o código CRC **D4776811**.

Referência: Processo nº 00058.014415/2012-47

SEI nº 1271569